DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9028/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23482/2012
PROTOCOLO	: 1343058
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ZELIR ANTONIO MAGGIONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA. 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. 1º E 2º TERMOS ADITIVO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 36/2010**, dando origem ao **Contrato Administrativo n.º 89/2010**, celebrado entre o **Município de Sonora** e a Empresa **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares LTDA**.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de medicamentos para atender a Gerência Municipal de Saúde, com o valor de R$ **34.561,00** (trinta e quatro mil quinhentos e sessenta e um reais).

Verifica-se que o pregão presencial foi julgado como regular na Deliberação AC00-2150/2019, proferida no processo TC/23481/2012/001.

O Contrato Administrativo nº 89/2010 em análise, foi examinado pela equipe que realizou a Inspeção Ordinária nº **22/2011** na Prefeitura Municipal de Sonora/MS e tendo em vista possíveis irregularidades, solicitou ao Ordenador de Despesas seu envio ao Tribunal de Contas para exame.

Transpondo as colocações, e após análise dos autos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo mediante Análise **"ANA – 2ICE – 24130/2018"** (fls. 101/104),

apontou que a formalização do Contrato Administrativo e os 1º e 2º Termos Aditivo encontram-se em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em seu Parecer **"PAR - 2ª PRC - 7951/2021"** (fls. 122/123), conclui pela **legalidade** e **regularidade** da **formalização do contrato e dos 1º e 2º Termos Aditivo**.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

O Contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, efetuada em **01.07.2010,** até a data de **31.12.2010,** conforme se observa da fl. 11, dos autos.

Quanto à **publicação** de seu extrato, constata-se que foi efetivada em **21.07.2010**, como se colhe da fl. 18 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Com base nas informações da Análise **ANA 2ICE - 24130/2018** (fls. 101/104), conclui-se que o Contrato Administrativo nº 89/2010 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Ressalta-se que os documentos necessários ao exame da contratação, foram encaminhados a este Tribunal de Contas após a realização de **Inspeção Ordinária n.º 22/2011** (TC – 72492/2011).

No que se refere o **1º Termo Aditivo** (fls. 26/27) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 89/2010 por mais 02 (dois) meses, com seu

término previsto para **22/02/2011**, sem reflexo financeiro, visto que o referido Termo Aditivo fora somente de prazo, já que havia saldo remanescente e o prazo para execução estava se findando.

Conforme justificativa apresentada pelo Ordenador de Despesas à fl. 24, haja vista que ainda há saldo nos itens, e visando a economicidade, visto que os preços não serão alterados e que tal solicitação tem amparo da Lei n.º 8.666/93 e o prazo a ser aditado, são compatíveis com o limite estabelecido pela lei.

Importante observar que a documentação obrigatória foi encaminhada a este Tribunal de Contas após a realização da **Inspeção Ordinária nº 22/2011** (TC-72492/2011) na Prefeitura Municipal de Sonora. Portanto, a remessa está em desconformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

O **2º Termo Aditivo** (fls. 35/36), cuja finalidade foi prorrogar o Contrato Administrativo nº 89/2010 por mais 01 (um) mês, com seu término previsto para **20/03/2011**, sem reflexo financeiro, visto que o referido Termo Aditivo fora somente de prazo, já que havia saldo remanescente e o prazo para execução estava se findando.

Importante observar que a documentação obrigatória foi encaminhada a este Tribunal de Contas após a realização da **Inspeção Ordinária nº 22/2011** (TC-72492/2011) na Prefeitura Municipal de Sonora. Portanto, a remessa está em desconformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011

Contudo, deixo de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e, os atos praticados no procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido.

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados no bojo destes autos são regulares e evidenciam a legalidade no Contrato, 1º Termo Aditivo.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I- Pela REGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo nº 89/2010**, e dos **1º** e **2º Termos Aditivos**, celebrado entre o **Município de Sonora** (CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67) e a empresa **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares LTDA** (CNPJ/MF nº 02.520.829/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - Pelo RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F